



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



DESPACHO

Encaminhe-se à **Consultoria de Licitações e Contratos**, para
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 17 de outubro 2025.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



PROCESSO nº 08183/2025

PARECER



A Central de Contratações da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no art. 53, caput, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, submete a esta Procuradoria o Processo Licitatório nº 08183/2025, objetivando o aditamento ao instrumento particular celebrado entre este PODER LEGISLATIVO e a professora LÍDIA ANDRADE LOURINHO.

Anexado aos autos, fls. 02/03, Memorando nº 559/2025 - UNIPACE, enviado pela Diretora Acadêmica da Escola Superior do Parlamento Cearense - UNIPACE, e autorizado pela Diretora Geral deste Poder Legislativo, no qual solicita a retificação do valor da hora/aula referente ao Contrato nº 26/2025, decorrente do Termo Justificativo de Inexigibilidade de Licitação nº 40/2025, relativo à contratação da Professora LÍDIA ANDRADE LOURINHO como orientadora dos alunos dos cursos de MBA's em Gestão e Governança Pública, em Gestão Pública Municipal ou em Política e Assessoria Parlamentar em seus trabalhos de Conclusão de Curso (TCCs), da Escola Superior do Parlamento Cearense - UNIPACE, por meio de inexigibilidade de licitação.

O memorando supramencionado, à fl. 02, esclarece que as orientações iniciaram no mês de julho do ano corrente, cujo valor da hora/aula magistério para titulação de Doutor era de R\$ 155,67 (cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), porém, em virtude do reajuste previsto na Lei nº 19.199/2025, regulamentada pelo Ato Normativo nº 357, de 1º de abril de 2025, o valor da hora/aula referente à gratificação por exercício de magistério passou a ser de R\$ 157,16 (cento e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), referente à titulação de Doutor, aplicável a partir de setembro de 2025.

JS

JS



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



PROCESSO nº 08183/2025

Destaca-se, ainda, que a Lei nº 17.091/2019, em seu art. 30, §4º, estabelece que o reajuste do valor da hora/aula da gratificação por exercício de magistério se dará nos mesmos índices concedido aos servidores públicos.

Dessa forma, conforme consta no Primeiro Termo de Aditivo ao Termo Justificativo nº 40/2025, acostado aos autos às fls. 40/41, o reajuste do valor contratual, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor inicial contratado, tendo em vista a alteração de valor da tabela definido pelo Ato Normativo nº 357/2025, corresponde ao acréscimo de R\$ 7,45 (sete reais e quarenta e cinco centavos).

Ademais, aduz o art. 30, §4º, da Lei nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, que "o reajuste do valor da hora-aula constante nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo se dará na mesma data e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos [...]".

Antes de adentrarmos na apreciação jurídica do presente caso, cumpre esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.

A retificação do valor da hora/aula em virtude da alteração legislativa supramencionada acarreta a alteração do valor contratual, a qual, todavia, está dentro dos limites legais. Nesse sentido, a Lei de Licitações no seu art. 124, dispõe o seguinte:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;



JS



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



PROCESSO nº 08183/2025

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Por sua vez, o art. 134 da Lei nº 14.133/21, dispõe:

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou **a superveniência de disposições legais**, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Sobre o assunto, pontua Sidney Bittencourt¹:

A equação econômico-financeira constitui-se na relação que as partes inicialmente estabelecem no contrato, visando à justa remuneração de seu objeto. Tal correlação encargo/remuneração deve ser conservada, independentemente de qualquer fator, durante a execução do acordo. Assim, atendendo à chamada "Teoria da Imprevisão", sempre que comprovadamente ocorrer um desequilíbrio na relação inicialmente estabelecida entre os encargos do contratado e a retribuição financeira para a justa remuneração pela execução contratual, é necessária a devida recomposição.

Comprovam-se nos autos a observância do disposto no art. 72, inciso IV e art. 106, inciso II, ambos da Nova Lei de Licitações, com a informação da classificação orçamentária e a respectiva autorização de despesa da autoridade competente para o pagamento das obrigações decorrentes do presente procedimento, fls. 25/26.

Ademais, estão devidamente atualizadas e anexadas as cópias da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais (fl. 11), da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (fl. 12), bem como da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida

AS

¹ BITTENCOURT, Sidney. *Nova Lei De Licitações Passo A Passo. 3.ED.*. Belo Horizonte: Fórum, 2024. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246>. Acesso em: 23 jun. 2025.



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



PROCESSO nº 08183/2025

Ativa da União (fl. 13), da respeitada professora, exigência prevista tanto na Lei de Licitações como no Texto Constitucional Federal.

Destarte, a alteração pretendida se amolda perfeitamente ao dispositivo legal mencionado, devendo ser formalizada mediante competente aditivo contratual, com a respectiva divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, sem prejuízo de manifestação ulterior por parte deste Órgão, se assim o interesse público exigir.

É o parecer. À consideração superior.

CONSULTORIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Antonio Guilherme Alves Albuquerque
Antonio Guilherme Alves Albuquerque
ANALISTA LEGISLATIVO
Mat. 037046 OAB/CE 42.480

Assessorado por:

Jamilla Greice de Sousa Souto
Jamilla Greice de Sousa Souto
Mat. 021903 OAB/CE 36.184





ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



PROCESSO nº 08183/2025

De acordo com o Parecer.
Ao Coordenador das Consultorias.
Fortaleza, 17 de outubro de 2025.



Maria Augusta Cavalcante Araújo
Maria Augusta Cavalcante Araújo

Procuradora-Chefe da Consultoria de Licitações e Contratos

De acordo com o Parecer.
Ao Procurador-Geral Adjunto.
Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Walmir Rosa de Sousa
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias

De acordo com o Parecer.
Ao Procurador-Geral.
Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

José Leite Jucá Filho
José Leite Jucá Filho
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

De acordo.
Encaminhe-se à Central de Contratações.
Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Rodrigo Martiniano Ayres Lins
Rodrigo Martiniano Ayres Lins
PROCURADOR-GERAL

Asssembleia Legislativa do Estado do Ceará
Central de Contratações
Recebido por: *Procurador*
Em 20.10.25